



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.009902/2007-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.315 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente EDITORA DEL REY LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

MULTA POR FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA “DIF - PAPEL IMUNE, RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF 151.

Conforme pacificado pela Súmula CARF nº 151, aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reduzir a multa por falta de entrega da DIF-Papel Imune em virtude da retroatividade benigna.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, cuja exigência é o pagamento de multa por falta de entrega de Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune — DIF PAPEL IMUNE — no montante de R\$ 3.450.000,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais). referentes aos anos-calendários de 2002 a 2007, cujo fundamento legal são os artigos 16

da Lei nº 9.779/1999, e 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e artigos 1º e 10 da Instrução Normativa SRF n. 71/2001.

A Contribuinte apresentou impugnação requerendo cancelamento do Auto de Infração e protesta por produção de provas. Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Belo Horizonte julgou improcedente a impugnação, em Acórdão com a seguinte ementa (fls 133 a 137):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

PROVA

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo, salvo condições especialíssimas, o direito de o impugnante vir a fazê-lo em outro momento processual.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, devendo o seu descumprimento ser apenado na forma da lei.

DIF - PAPEL IMUNE

As pessoas que fabriquem, comercializem ou consumam papel imune estão obrigados à inscrição em registro especial, devendo apresentar a respectiva DIF nos prazos determinados na legislação de regência.

IMUNIDADE

Foi imunizado apenas o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos e empregado nesta finalidade.

LANÇAMENTO

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

MATÉRIA CONSTITUCIONAL

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oposta na esfera administrativa.

Lançamento Procedente

Notificada em 04/09/2009 (sexta-feira), conforme AR de fls 143, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário em 07/10/2009 (fls 144 a 159), com os seguintes pontos de defesa: i) nulidade do lançamento; ii) necessidade de avaliação dos princípios constitucionais no processo administrativo fiscal (PAF), sendo eles a legalidade e a vedação ao confisco; iii) ofensa à imunidade - artigo 150, VI, “d” da Constituição; v) Novas disposições sobre a DIF papel imune.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

Conforme é possível perceber do relato acima, a Recorrente foi regularmente intimada do acórdão da DRJ em Belo Horizonte em 04/09/2009 (sexta-feira). Apresentou Recurso Voluntário em 07/10/2009, de forma tempestiva, uma vez que o seu prazo de 30 dias (cf. artigo 33 do Decreto 70.235/72) só se iniciou no dia 08/09/2009 (terça-feira), haja vista que o dia 07/09 é feriado nacional.

Inicialmente cumpre asseverar que a defesa fala em nulidade do lançamento, citando o artigo 142 do CTN e jurisprudência, mas sem explicar qual seria a suposta mácula no caso concreto. De toda forma, analisando o auto de infração, vê-se que está devidamente motivado, de modo que afasto a preliminar arguida.

Com relação às alegações de violação aos princípios constitucionais, sua análise está vedada no âmbito administrativo, por força da Súmula CARF n. 2.

Especificamente sobre a aventada ilegalidade do ato normativo exarado pela Receita Federal, cumpre realçar que a multa por falta ou atraso na entrega da chamada DIF - Papel Imune, prevista no artigo 12 da IN/SRF nº 71/2001 encontra fundamento legal no artigo 16 da Lei nº 9.779/99

No mais, o assunto tratado nos autos já se encontra pacificado por este Conselho.

Embora não sejam cabíveis os argumentos da defesa no sentido de afastar por completo a incidência da multa por falta de apresentação da DIF – papel imune (obrigação acessória necessária ao controle da imunidade tributária em questão, a qual em nenhum momento é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio), incide *in casu* a retroatividade benigna. Eis o teor da Súmula CARF n. 151 sobre o tema:

Súmula CARF nº 151

Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional.

Assim a retroatividade benigna do art. 106, II, “c” do CTN é plenamente aplicável ao caso, sendo somente cabível uma multa, em valor único, por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês de atraso (como calculado pela fiscalização em fls 21 a 53).

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa por falta de entrega da DIF-Papel Imune em virtude da aplicação, por retroatividade benigna, do inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, sendo somente cabível uma multa, em valor único, por declaração não apresentada no prazo trimestral.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

